

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Janeiro, 2014

I Legislação Nacional	2
-----------------------	---

II Instruções Administrativas	4
-------------------------------	---

III Jurisprudência Europeia	5
-----------------------------	---

IV Jurisprudência Nacional	6
----------------------------	---

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ministério das Finanças - Direcção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso n.º 131/2014, de 6 de Janeiro

Taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2014.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E.

Aviso n.º 219/2014, de 7 de Janeiro

Taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

A taxa foi fixada em 5,535 % e é aplicável desde o dia 1 de Janeiro de 2014, inclusive.

Conselho de Ministros

Comunicado do Conselho de Ministros, de 9 de Janeiro

Proposta de Lei n.º 193/XII

O Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei de alteração do Orçamento do Estado para 2014, no sentido de colmatar o problema orçamental de sustentabilidade dos encargos com as pensões aberto pela decisão de desconformidade constitucional relativamente à convergência das pensões da Caixa Geral de Aposentações (“CGA”) em pagamento, com o regime da segurança social – a Proposta de Lei n.º 193/XII.

Na referida Proposta de Lei prevê-se a adaptação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (“CES”) diminuindo-se o montante mínimo das prestações pecuniárias vitalícias (prestações devidas a pensionistas, aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados) abrangidas, bem como do montante a partir do qual é aplicável a acumulação de taxas, nos seguintes termos:

Valor da prestação	Taxa	Valor Mínimo da CES	Valor Máximo da CES
< EUR 1.000,00	-	-	-
EUR 1.000,00 a EUR 1.800,00	3,5% sobre o valor da prestação	EUR 35,00	EUR 63,00
EUR 1.800,01 a EUR 3.750,00	3,5% sobre EUR 1.800,00 e 16% sobre o remanescente	EUR 63,00	EUR 375,00
EUR 3.750,01 a EUR 4.611,42	10% sobre o valor da prestação	EUR 375,00	EUR 461,14

CUATRECASAS. GONÇALVES PEREIRA

EUR 4.611,43 a EUR 7.126,74	10% sobre o valor da prestação até 4.611,42 e 15% sobre o remanescente até EUR 7.126,74	EUR 461,14	EUR 838,44
> EUR 7.126,74	10% sobre o valor da prestação até 4.611,42, 15% sobre o remanescente até EUR 7.126,74 e 40% sobre o valor que exceda EUR 7.126,74	EUR 838,44	...

De notar que a prestação mensal ilíquida, após a contribuição, não poderá ser inferior a EUR 1.000,00, pelo que o valor da CES não poderá ultrapassar o montante que assegure este valor mínimo de prestação.

Propõe-se igualmente que a CES não seja cumulável com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social.

Por outro lado, prevê-se que 50% da receita da contribuição da entidade empregadora prevista no âmbito do regime de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas ("ADSE") passe a reverter para os cofres do Estado, ao invés de constituir uma receita própria da ADSE.

Ministério das Finanças - Gabinete da Ministra Despacho n.º 706-A/2014, de 15 de Janeiro

Tabelas de retenção na fonte de IRS para 2014.

Ministério dos Negócios Estrangeiros Aviso n.º 9/2014, de 15 de Janeiro

Torna público terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo que altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Singapura, em 28 de Maio de 2012.

Ministério dos Negócios Estrangeiros Aviso n.º 11/2014, de 15 de Janeiro

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 2010.

Assembleia da República Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro

Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, e o Código do

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Para desenvolvimentos quanto a este tema, vide o nosso LEGAL FLASH FISCAL Reforma do IRC | Janeiro, 2014.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 15-A/2014, de 24 de Janeiro

Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações - AT, para cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a subalínea i) da alínea c), e a alínea d), do n.º 1 do artigo 119.º, do Código do IRS.

Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de Janeiro

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2014.

Ministério das Finanças - Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 1576/2014, de 31 de Janeiro

Aprova as alterações da declaração periódica de rendimentos modelo 22, respectivos anexos e instruções.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Circular n.º 1/2014, de 16 de Janeiro

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção - 2014 Continente

Através da presente Circular, a Administração Tributária divulga as Tabelas de Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões para 2014, aplicáveis em Portugal Continental, aprovadas pelo Despacho n.º 706-A/2014, de 9 de Janeiro.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Área de Gestão Tributária - IVA

Ofício-circulado n.º 30157/2014, de 29 de Dezembro

IVA - Alteração das taxas aplicáveis às operações que se considerem efectuadas na Região Autónoma dos Açores

No presente Ofício-circulado vem esclarecer-se que as novas taxas de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA") a aplicar às operações efectuadas na Região Autónoma dos Açores (nos termos aprovados pela Lei do Orçamento do Estado para 2014) devem ser

aplicadas tomando por referência o momento do facto gerador e da exigibilidade do imposto.

Assim, as novas taxas são aplicáveis às operações que se considerem realizadas e cuja factura correspondente seja emitida a partir de 1 de Janeiro de 2014 (inclusive).

Para desenvolvimentos quanto a este tema, vide o nosso LEGAL FLASH FISCAL Orçamento do Estado 2014| Fevereiro, 2014.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Área de Gestão Tributária - IVA

Ofício-circulado n.º 30158/2014, de 29 de Dezembro

IVA - OE 2014. Alterações ao Código do IVA e legislação complementar

No presente Ofício-circulado, a Administração Tributária enuncia as principais alterações ao regime do IVA introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2014.

Para desenvolvimentos quanto a este tema, vide o nosso LEGAL FLASH FISCAL Orçamento do Estado 2014| Fevereiro, 2014.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Circular n.º 2/2014, de 29 de Janeiro

Através da presente Circular, a Administração Tributária divulga as Tabelas de Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões para 2014, aplicáveis à Região Autónoma da Madeira, aprovadas pelo Despacho n.º 10/2014/M, de 16 de Janeiro.

III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 23 de Janeiro de 2014 (Processo C-296/12)

Incumprimento de Estado – Livre prestação de serviços – Livre circulação de capitais – Imposto sobre os rendimentos – Contribuições pagas no âmbito da poupança-reforma – Redução do imposto aplicável somente aos pagamentos feitos a instituições ou a fundos sediados no mesmo Estado-Membro

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de uma acção por incumprimento contra a Bélgica, o Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu que uma legislação nacional que prevê uma redução do imposto sobre o rendimento aplicável às contribuições pagas no âmbito de uma poupança-reforma apenas relativamente aos pagamentos efectuados a instituições ou a fundos sediados nesse Estado-Membro, viola a livre prestação de serviços, tal como prevista no artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Por um lado, considera o Tribunal que a coerência do sistema fiscal não justifica a referida restrição. Efectivamente, uma vez que, a legislação belga prevê a tributação dos rendimentos das poupanças-reforma quando os pagamentos efectuados tenham beneficiado de uma redução do imposto, e a isenção de imposto quanto aos rendimentos das poupanças-reforma cujos pagamentos não tenham beneficiado da redução em apreço por serem efectuados a instituições com sede noutra Estado-Membro, é possível concluir que o facto apto a prejudicar a coerência do sistema fiscal belga não é a sede da instituição gestora da poupança-reforma mas sim a alteração do Estado de residência do sujeito passivo entre o momento do pagamento das contribuições e o recebimento dos rendimentos, devendo ter-se por não verificado um nexo directo entre o benefício fiscal e a vantagem correlativa.

Por outro lado, também a necessidade de fiscalização tributária eficaz é afastada pela existência de mecanismos aptos a assegurar a recolha das informações necessárias à correcta liquidação dos impostos (nomeadamente a Directiva n.º 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-membros no domínio dos impostos directos).

Por último, a Bélgica também não logrou apresentar argumentos que permitissem concluir pela proporcionalidade da restrição com vista à protecção dos consumidores.

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Supremo Tribunal Administrativo
Acórdão de 15 de Janeiro de 2014
Processo n.º 0815/11

No presente Acórdão, o Supremo Tribunal Administrativo declara que os encargos suportados por uma entidade bancária com vista à reposição de montantes desviados das contas bancárias dos seus clientes em virtude da prática de um crime de infidelidade por um dos seus colaboradores constituem um custo fiscalmente dedutível. Efectivamente, o Tribunal considera que a indispensabilidade do custo deve ser aferida por referência à relação entre o custo incorrido e a actividade produtiva desenvolvida pela empresa e que a restituição dos fundos desviados, em face da credibilidade pública e das regras impostas pelo Banco de Portugal, não só se relaciona com a actividade de uma entidade deste tipo, como é indispensável à continuação da mesma.

Mais considera o Tribunal que a vinculação da Administração Tributária ao princípio da legalidade veda a esta a possibilidade enunciação de requisitos de dedutibilidade dos custos para além dos constantes da lei (tais como os custos não corresponderem ao pagamento de indemnizações relativas a eventos de risco não segurável ou estarem em causa perdas que *«conduzam uma situação excepcional de impossibilidade ou extrema dificuldade de obtenção de proveitos ou manutenção da fonte produtora»*).

Supremo Tribunal Administrativo
Acórdão de 15 de Janeiro de 2014
Processo n.º 01101/13

Pelo presente acórdão veio o Supremo Tribunal Administrativo reiterar o entendimento de que deve ser feita uma interpretação restritiva da exigência de esgotamento prévio dos meios administrativos de revisão dos actos de fixação de valores patrimoniais, limitando-a às situações de discordância quanto ao concreto valor fixado, concluindo que é legalmente admissível a impugnação judicial do acto de fixação do valor patrimonial de um imóvel em 1.ª avaliação quando fundada em vício falta de fundamentação.

Tribunal Central Administrativo Sul
Acórdão de 16 de Janeiro de 2014
Processo n.º 07265/13

Em sede deste aresto, o Tribunal Central Administrativo Sul afirma que, no caso de extinção do processo de execução fiscal por pagamento voluntário por parte do devedor originário, o incidente de reclamação de acto do órgão de execução fiscal apresentada pelo revertido perde igualmente a sua razão de ser, justificando-se a sua extinção por inutilidade superveniente da lide, não podendo o revertido ser condenado no pagamento das custas processuais da reclamação ora extinta, uma vez que a extinção da lide não teve origem em qualquer comportamento que lhe seja imputável.

Por outro lado, nota o Tribunal que, em face da vinculação da Administração Tributária ao princípio da legalidade que lhe impôs a aceitação do pedido de pagamento pelo devedor originário, também não pode esta ser responsável pelo pagamento das custas do incidente.

Relativamente ao devedor originário, não obstante ter sido a sua actuação que determinou a extinção do processo de execução fiscal e a subsequente extinção do incidente de reclamação de acto do órgão de execução fiscal, por não ser parte em tal incidente, não pode ser condenado no pagamento das correspondentes justas processuais.

Como tal, conclui o Tribunal Central Administrativo Sul que, em tais circunstâncias, não pode o incidente de reclamação ser tributado em custas.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
